

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 13



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2557/2024

CATEGORIA :Recurso

SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO :Embargos de Declaração em face da DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 00143/24/TCE-RO

EMBARGANTE :Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. ***.930.351-**

ADVOGADOS : Viviane Barros Alexandre, OAB-RO n. 353-B
Renilson Mercado Garcia, OAB-RO n. 2.730

IMPEDIMENTO :Não há

SUSPEIÇÃO :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[1]

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0145/2024-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar a Decisão Monocrática DM 0124/2024-GCJVA, proferida nos autos n. 00143/24/TCE-RO em processo Recurso de Revisão.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. ***.930.351-**, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face da DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 00143/24/TCE-RO que não conheceu o Recurso de Revisão interposto pelo embargante, nem o Direito de Petição formulado como requerimento alternativo ao referido recurso, considerando prejudicado o pedido de Tutela Provisória de Urgência, por perda de objeto, tendo em vista que o recurso de revisão não preenchia os requisitos de admissibilidade.

2. Sinteticamente, o embargante alegou que a DM 0124/2024-GCJVA incorreu em supostos vícios de contradição, pois *não houve aplicação do Código de processo Civil ao Direito de Defesa do jurisdicionado, no âmbito do TCE-RO*, bem como da *essencialidade do Ministério Público de Contas nos Processos de Tomada de Contas Especial e das garantias do Direito de Defesa*.

3. Em razão disso, o embargante pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as supostas contradições, e pelo seu provimento com efeitos modificativos, para que seja reformada a referida decisão *para permitir o conhecimento do Recurso de Revisão n. 0143/24, como Direito de Petição, a fim de que as nulidades ali alegadas possam ser apreciadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas*.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Decisão Monocrática DM-GCJVA-TC 00124/24 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3136 de 12/08/2024, considerando-se como data de publicação o dia 13/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1616631, do proc. 0143/2024).

5. A peça recursal foi protocolada em 16/08/2024 e certificada sua tempestividade (ID 1620257).

6. Pois bem. O Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013^[2], aduz que:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, **exceto se tiverem efeitos infringentes**. (destacou-se)

7. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração da DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 00143/24/TCE-RO e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

8. Posto isso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), conheço os embargos declaratórios e, em sede de admissibilidade, **decido**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição de ID n. 1619730.

[2] Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Providimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-embargos2.pdf> Acesso em 28/11/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00449/2024
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
ASSUNTO :Suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0036.417402/2020-94)
INTERESSADOS :Magazine Amazon Tecnologia Ltda., CNPJ n. 09.488.309/0001-47
Lauriane Flores Belem, CPF n. ***.398.702-**
Sócia Administradora da empresa Magazine Amazon Tecnologia Ltda.
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**
Superintendente da Supel/RO
Bruna Gonçalves Apolinario, CPF n. ***.173.182-**
Pregoeira da Supel/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0142/2024-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTS. 62, §4º, E 247, §4º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Magazine Amazon Tecnologia Ltda. (CNPJ n. 09.488.309/0001-47), por intermédio de sua representante legal, Sra. Lauriane Flores Belem, CPF n. ***.398.702-**, acerca de suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0036.417402/2020-94), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com o objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (Sigad), a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

2. A representante, em síntese, alega possível violação à previsão do subitem 8.2[1] do edital citado, em razão de que o prazo para cadastramento das propostas não ficou disponível até a data e hora marcadas para abertura da sessão, qual seja, às 09h30 do dia 24/1/2024, porquanto foi encerrado às 10h do dia 23/1/2024.
3. Assim, requereu a restituição da plena igualdade de oportunidades entre as licitantes, do respeito dos preceitos éticos e morais que sempre nortearam as licitações da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (ID 1527238, pág. 03).
4. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1530774), propôs, como encaminhamento, o processamento na categoria de representação, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte.
5. Por seu turno, esta Relatoria se manifestou, por meio da Decisão Monocrática n. 00012/2024-GCJVA (ID 1534703), na qual conheceu a representação e determinou a notificação dos responsáveis para que apresentassem esclarecimentos/justificativas preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pela representante.
6. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, em seu Relatório (ID1603259), sugeriu julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.
7. Convergindo com a SGCE, o Ministério Público de Contas – MPC, por seu Procurador-Geral de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, em seu Parecer n. 0102/2024-GPGMPC (ID 1613549), opinou pelo conhecimento da representação, bem como fosse julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO, pela Administração Pública antes da instauração do contraditório e da ampla defesa.
8. É o breve relato.

9. Em uma análise preliminar, compulsando os autos, bem como em consulta ao sistema SEI do Poder Executivo Estadual constatou-se que a Revogação do certame licitatório se deu por iniciativa da própria Administração Pública, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 13/3/2024^[2] (ID SEI/RO n. 0046833413).

10. Ato contínuo, houve a publicação de novo Pregão Eletrônico, dessa vez sob n. 91/2024, o qual já fora homologado, tendo como vencedora da licitação a empresa R. & A. Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. Oportuno mencionar, ainda, que a publicação da Ata de Registro de Preços n. 148/2024 ocorreu no DOE, na data de 18/6/2024^[3] (SEI/RO n. 614292).

11. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. (Processo n. 01058/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2022, Relatoria Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

DECISÃO AC1 – TC 00011/2019 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO REVOGADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Preliminarmente, ratificou-se o conhecimento da Representação oferecida por vereador, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52- A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82- A, inc. VI, do RI-TCE/RO); 2. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nos Enunciado das Súmulas n. 346 e 473 do STF. 3. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Cacoal/RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine. (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCE/RO, n. 3.102/2012-TCE/RO e n. 2.238/2011-TCE/RO). 4. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 pela própria Administração. 5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente. 6. Arquivamento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF. 2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO e que culminou na retirada de certame (Pregão Eletrônico), da esfera jurídica implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicado por este Tribunal Especializado. 3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO, decisão prolatada no Acórdão APL-TC 00195/23 referente ao processo 01168/23, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

(destacou-se)

12. No que concerne à possível irregularidade no prazo para cadastramento das propostas, em provável dissonância com o subitem 8.2., do Edital de Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO, compreendo que restou prejudicada. Explica-se.

12.1 Extrai-se dos autos que, logo após o recebimento da DM-00012/24-GCJVA pela administração estadual, houve o imediato reconhecimento da referida irregularidade, motivo pelo qual revogou o certame, com fundamentado no artigo 49 da Lei de Licitações^[4], conforme aviso de publicação de revogação constante do SEI/RO sob ID 0046673665 (processo administrativo n. 0036.417402/2020-94).

13. É relevante destacar, que já foi realizado novo prélio para contratação do objeto em questão, deflagrado pelo Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, o qual já fora adjudicado e homologado. Assim, os argumentos apresentados pela representante, no caso em epígrafe, tornaram-se inócuos, vez que o presente procedimento licitatório fora revogado pela administração estadual, bem como realizado novo prélio, resultando assim na perda de objeto dos presentes autos.

14. Importante mencionar, ainda, que no cotejo dos documentos existentes nos autos, nota-se que a decisão da administração estadual em revogar o Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO está em sintonia com a previsão da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

15. Ademais, cabe destacar que a licitação conduzida pelo Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO fora revogada pela Administração Pública, com a devida justificativa, antes da formação do contraditório e ampla defesa nos presentes autos.

16. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1603259), bem como do Ministério Público de Contas – MPC (ID 1613549), **decido**:

I - Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, com substrato jurídico nos artigos arts. 62, § 4º, e 247, §4º, inciso I, e do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da revogação do certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.417402/2020-94), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com supedâneo no que dispõe a Súmula 473 do STF, e nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade.

II –Intimar, via Ofício/e-mail, os responsáveis, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. *** 686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Supel/RO, e **Bruna Gonçalves Apolinario**, CPF n. ***.173.182-**, Pregoeira da Supel/RO; e interessado, **Magazine Amazon Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. 09.488.309/0001-47, por intermédio de sua sócia administradora Lauriane Flores Belem, CPF n. ***.398.702-**, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] 8.2 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA. (Fl. 11, ID 1530348)

[2] <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/03/DOE-13.03.2024.pdf>

[3] <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/06/DOE-18-06-2024.pdf>

[4] O artigo 49 da Lei Geral de Licitações estabelece que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01885/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposta irregularidade na vigência do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Estado – Edital n. 242/GCP/SEGEP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº ***.829.010-** - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Controlador Geral do Estado para providências cabíveis.

Decisão Monocrática n. 0110/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado^[1], de autoria não informada, encaminhado a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta irregularidade no concurso público da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para provimento de cargo de Auditor Fiscal para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, regido pelo edital n. 242/GCP/SEGEP.

2. Em síntese, o comunicante aduziu que o concurso para Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), regido pelo edital n. 242/GCP/SEGEP, ficou suspenso, por força do Decreto 24.949/2020, pelo período de 13/04/2020 a 14/10/2020, em decorrência do estado de calamidade pública declarado no Decreto 24.887/2020. Que em seu entender, o seu prazo de validade do concurso expirou em 14/9/2022, entretanto o Governo do Estado de Rondônia, continuou a convocar os candidatos aprovados após esse prazo. Que “o Governo do Estado de Rondônia, por meio de artifício jurídico extrapolou o prazo de validade do referido concurso, sob a alegação de que a suspensão ficou condicionada à manutenção do estado de calamidade que só foi revogada em 12/01/2023, pelo Decreto 27.843”. Por fim, requereu a apuração dos fatos para: a) declarar expirado na data de 14/9/2022 o concurso da Seфин-RO, homologado em 14/3/2018; b) declarar nulas as nomeações dos servidores nomeados e empossados após a data de validade do concurso público; e c) que se determine abertura de novo certame para o provimento dos cargos que foram irregularmente providos.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **41 (quarenta e um)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

5. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, ao final, submeteu a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Silvio Luiz Rodrigues** da Silva – CPF nº ***.829.010-**, e ao atual Controlador Geral do Estado, **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. ***.906.922-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas

7. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. É o relatório.

9. **Decido.**

10. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

12. Pois bem.
13. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público deflagrado pelo Governo do Estado para provimento do cargo de Auditor Fiscal, regido pelo edital n. 242/GCP/SEGEP.
14. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].
15. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.
16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
17. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que o edital de concurso público n. 242/GCP/SEGEP foi analisado por esta Corte e, mediante o acórdão AC2-TC n. 00090/18 (processo n. 5756/17), foi considerado legal.
18. Registrou, ainda, que, por meio do Decreto n. 24949/20, o prazo de validade de todos os concursos públicos, já homologados, foram suspensos em face da pandemia do covid-19 até o final do estado de calamidade. Portanto, existindo norma legal autorizando a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos do Estado de Rondônia, já homologados ao tempo determinado, sua utilização, enquanto não questionada a sua constitucionalidade, era legal.
19. Pois bem. Analisando os autos é possível observar que, de fato, a matéria tratada, “*legalidade da contratação de servidores públicos por meio de concurso público em tese com prazo expirado*”, é de competência da Corte de Contas.
20. Alegou o comunicante que, em decorrência de o Governo ter convocado candidatos ainda no período de calamidade pública, tal ato teria, em tese, revogado a suspensão do concurso decretada por meio do Decreto 24.949/2020 e que as convocações realizadas após 14/09/2022 haviam sido irregulares.
21. De acordo com a unidade técnica, o Decreto 24.949/2020 suspendeu a validade de todos os concursos públicos durante o período da pandemia, tendo este sido revogado apenas em 12/01/2023, por meio do Decreto n. 27.843.
22. Assim, considerando que não há qualquer informação nos autos de existência de norma suspendendo a eficácia do Decreto 24.949/2020 antes da edição do Decreto 27.843/2023, tem-se que, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser apurada.
23. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
24. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Controlador Geral do Estado para adoção de eventuais medidas necessárias.
25. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, e ao Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;
- III. **Dar** ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID - 1590740

[2] ID 1608974

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3295/2020  – TCE/RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Rosemere Florêncio de Melo.
CPF n. ***.588.594-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE RESERVA REMUNERADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 3/STF. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos sobre a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93, de 16.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019 (ID=977892), referente à servidora Militar **Rosemere Florêncio de Melo**, CPF n. ***.588.594-**, (anulação pela administração), no posto de 3º Sargento PM, RE 1000.64783, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, o qual foi considerado legal, conforme AC1-TC 00462/21 (ID=10680457), que transitou em julgado em 2.8.2021 (ID=1077353).

2. Em 1º.2.2024, foi protocolado nesta Corte de Contas o Ofício n. 10252/2024/PM-CP6 (ID=1526866), subscrito e assinado pela CEL QOPM Adma Franciane Levino Gonzaga, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando o Ato n. 84/2023/PM-CP6, de 26.5.2023, com publicação no Diário Estado de Rondônia n. 103, de 2.6.2023 (ID=1526871), que trata da anulação, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93, de 16.9.2019, que transferiu para a Reserva Remunerada, a pedido, a 3º SGT PM RR RE 100064783 Rosemere Florêncio de Melo.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise (ID=1577009), concluiu:

11. Conclusão:

50. Diante do exposto, verifica-se que a policial militar, Senhora Rosemere Florêncio de Melo, preencheu todos os requisitos exigidos para a passagem para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.

12. Proposta de encaminhamento

51. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:

a) A não anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 93 de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 183 de 30.9.2019, que materializou a transferência para a reserva remunerada da Senhora Rosemere Florêncio de Melo, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;

b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

c) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa este Corpo Técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à Senhora Rosemere Florêncio de Melo, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar.

d) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0006/2024-GPEPSO (ID=1612035), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou no seguinte sentido:

Portanto, diverge-se da inteligência técnica, considerando que este Parquet de contas entende por necessária a observância ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 3 do STF e corroborado pelo entendimento jurisprudencial de que, nos processos que envolvem a anulação ou revogação de atos administrativos que beneficiem o interessado, devem ser assegurados o contraditório e ampla defesa, mormente porque não se sabe, nesta quadra processual, qual será o entendimento da Corte, se irá acolher o opinativo técnico ou não, de modo que antes deste parquet de contas ou mesmo o órgão colegiado dessa Corte emitir juízo sobre o mérito do ato administrativo ora em debate, indispensável se faz perpassar pelo exercício prévio destas garantias processuais. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina sejam os autos baixados em diligência com o fito de assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa.

5. É o necessário relato.

6. Tratam os autos sobre a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93, de 16.9.2019, por meio do Ato n. 84/2023/PM-CP6, de 26.5.2023, que trata da servidora militar **Rosemere Florêncio de Melo**, haja vista ter sido detectado e comprovado não possuir mais o tempo suficiente para permanência na inatividade.

7. Conforme a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, o ponto central da discussão está no descontentamento de um grupo de policiais que buscaram a Justiça para que suas datas de ingresso na Corporação fossem reconhecidas. De acordo com o previsto no edital, a data correta de inclusão seria a de início do curso de formação, ou seja, 16 de março de 1998.

8. Após uma série de ações, a situação resultou na retroação da data de inclusão, reconhecida por meio da Portaria n. 4.333/2018/PM-CP3, de 29.8.2018. Essa portaria estendeu e confirmou essa condição jurídica para todos os militares que concluíram com sucesso o Curso de Formação Básica – CFBM/98, incluindo aqueles que não haviam ingressado com a referida ação judicial.

9. No caso em questão, a interessada Rosemere Florêncio de Melo adquiriu o direito à transferência para a reserva remunerada, pois acumulou tempo suficiente de contribuição, totalizando 25 anos, 10 meses e 24 dias, no entanto, à época, detinha 1 ano, 4 meses e 26 dias computados pelo curso de formação básica.

10. Em 24.3.2022, o Comandante Geral da Polícia Militar, no exercício de suas atribuições, determinou, por meio da Portaria n. 2.229/2022, a anulação da Portaria n. 4.333/2018. Como resultado, os direitos anteriormente concedidos aos militares foram revogados e uma nova contagem do tempo de serviço efetivo e fictício dos policiais militares beneficiados pela referida portaria foi realizada, entre outras providências.

11. Como bem pontuado pelo MPC, de acordo com o entendimento da Súmula Vinculante n. 3/STF, quando a decisão puder levar à anulação ou revogação de um ato administrativo que beneficie o interessado, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. A referida súmula do STF tem a seguinte redação:

Súmula Vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

13. Nesse sentido, entendendo que a anulação de ato administrativo deve obedecer ao devido processo legal, garantindo-se à interessada o direito ao contraditório e a ampla defesa e convergindo com o opinativo ministerial, entendo ser necessária a notificação da policial militar afetada, concedendo prazo para a sua manifestação.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique à Senhora **Rosemere Florêncio de Melo**, 3º Sargento PM, RE 1000.64783, com relação à anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93, de 16.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, assegurando-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF;

b) Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
A-IV

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1174/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Clívia Hilda Dantas.
CPF n. ***.518.582-**. 
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.111.370-*.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2024-GABOPD.

1. Trata-se de anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, concedido à servidora Militar Clívia Hilda Dantas, no posto de 3º SGT PM, RE 100062773, CPF n. ***.518.582-**, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. Cumpre rememorar que este Relator levou os presentes autos para apreciação em sessão realizada do dia 28.9 a 2.10.2020, ocasião em que se prolatou o Acórdão AC1-TC 01144/20 (ID=954276), que foi registrado nesta Corte e transitou em julgado no dia 5.11.2020, nos seguintes termos:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Clívia Hilda Dantas, inscrito no CPF n. 315.518.582-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062773, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

3. Conforme os autos, é importante destacar que a data de ingresso da interessada na Polícia Militar foi fixada a partir do Curso de Formação Básica, na data 16 de março de 1998, conforme Portaria n. 4333/2018/PM-CP3, de 29 de agosto de 2018 (ID=1505582). A citada Portaria reconheceu e estendeu a retroação da data de ingresso na PM/RO para os militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação Básica – CFBPM/98.

4. Posteriormente, em 29.3.2022, o Comandante Geral da Polícia Militar à época, James Alves Padilha, por meio da Portaria n. 2229, de 24.3.2022 (ID=1505583), determinou a anulação da Portaria n. 4333/2018 e a adoção de medidas para a reversão à atividade dos policiais beneficiados pela portaria revogada. Dessa forma, considerando o período ficto do curso de formação, o tempo faltante da Senhora Clívia Hilda Dantas para obter o benefício da reserva remunerada é de 11 meses e 5 dias, conforme consta no documento de ID=1505584, fl.31.

5. Em 1º.11.2023, foi protocolizado nesta Corte o Ofício n. 119993/2023/PM-CP6 (ID=1505584), subscrito e assinado pela CEL QOPM Adma Franciane Levino Gonzaga, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando o Ato n. 234/2023/PM-CP6, que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.19, o qual havia transferido, a pedido, para a Reserva Remunerada, a 3º SGT QOPM Clívia Hilda Dantes (ID=1505584).

6. Em análise ao citado Ofício, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise (ID=1577280), concluiu:

11. Conclusão:

50. Diante do exposto, verifica-se que a policial militar, Senhora Clívia Hilda Dantas, preencheu todos os requisitos exigidos para a passagem para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.

12. Proposta de encaminhamento

51. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:

a) A não anulação do Ato Concessório n. 74, de 05.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, que materializou a transferência para a reserva remunerada da **Senhora Clívia Hilda Dantas**, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os **princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana** e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;

b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

c) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa este Corpo Técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à Senhora Clívia Hilda Dantas, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar.

d) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0002-2024-GPYFM (ID=1615482), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, considerou que:

Neste contexto, entende-se imprescindível, como garantia constitucional, que sejam observados previamente o contraditório e o devido processo legal.

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligências de modo a oportunizar previamente o contraditório a 3º SGT PM **Clívia Hilda Dantas**, para se manifestar sobre o **Ato n. 234/2023/PM-CP6** de 10.11.2023, publicado no DOE n. 212 de 10.11.2023 que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 05.09.2019.

8. É necessário relato. Decido.

9. Trata-se de anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74 de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 183, de 30.9.2019, concedido à servidora Militar Clívia Hilda Dantas, no posto de 3º SGT PM, RE 100062773, ocupante do quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

10. Nesta ocasião, ao se tratar da análise da legalidade de um ato anulatório, a anulação somente produzirá efeitos após a manifestação deste Tribunal de Contas, conforme entendimento respaldado pela Súmula n. 6 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula do STF nº 6:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (grifo nosso)

11. Por se tratar de análise de legalidade de ato anulatório de reserva remunerada, é essencial a observância prévia do contraditório e ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que visam garantir aos administrados o direito de se manifestarem e apresentarem sua defesa em processos que possam resultar na anulação ou revogação de atos administrativos favoráveis a eles, nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 3:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União **asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado**, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

12. Ademais, de acordo com o referido precedente no julgamento do MS 24.268, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, há distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior, de modo que, esta tem-se a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

13. Nesse sentido, é necessário agir com cautela, uma vez que o ato de inatividade foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas. O Ministro Ayres Britto destacou em seu voto a necessidade do contraditório no caso de ato jurídico complexo perfeito, que detém completa formação na ordem jurídica:

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se perfez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade. [MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9- 2004.]

14. Por fim, este Tribunal tem o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade dos atos administrativos relacionados à concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Veja-se:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas [Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445.]

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

[RE 636.553 rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020]

15. Desse modo, entendendo que a anulação de ato administrativo deve obedecer ao devido processo legal. Assim, acompanho o opinativo ministerial, razão pela qual considero ser necessária a notificação da policial militar afetada, concedendo prazo para a sua manifestação, em observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Notifique** a senhora **Clívia Hilda Dantas**, no posto de 3º SGT PM, RE 100062773, CPF n. ***.518.582-**, para que, caso queira, se manifeste acerca do contido na anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74 de 5.9.2019 (ID=1505584), de forma a assegurar-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF.

II – **Sobrestar** aos autos no Departamento da Primeira Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

III - **Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/24

PROCESSO N: 2127/2023/TCERO
ASSUNTO: Aprovação do Relatório de Avaliação Estratégica – RAE do Ciclo de 2023/2024 (período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de agosto de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – PICE. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA – RAE - DO CICLO DE 2023/2024. APROVAÇÃO.

1. Os resultados obtidos na execução do Relatório de Avaliação Estratégica – RAE, referente ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2023/2024, atinente ao período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024, merecem a aprovação deste Tribunal, uma vez que os resultados obtidos se revelam satisfatórios e dentro das metas estabelecidas.

2. Arquivamento do PICE 2023/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Avaliação Estratégica – RAE (ID n. 1582846), referente ao período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024, alusivo ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2023/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – APROVAR o Relatório de Avaliação Estratégica (RAE) (ID n. 1582846), referente ao período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024, alusivo ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) ciclo 2023/2024, uma vez que os resultados obtidos se revelam satisfatórios e dentro das metas estabelecidas;

II – LEVANTAR o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2023/2024 se encontra concluído, de modo que a sua publicidade não poderá prejudicar as fiscalizações em curso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE os autos processuais, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado deste decisum;

VI- CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2185/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS :Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Gerson Bastos de Oliveira, CPF n. ***.921.562-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0141/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Hospital Municipal Ancelmo Bianchini, localizada no município de Nova Brasilândia do Oeste, no período 24 a 26 de julho de 2024.

2. A par disso, cumpre enfatizar que o intuito da ação é avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1619322), no qual o Corpo Instrutivo relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.30.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “y” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, esses encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Ø Ausência de elementos mínimos na divulgação dos profissionais de saúde, bem como inexistência de norma para cumprimento da escala de plantão;

Ø Ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;

Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;

Ø Não existe norma para criação e cumprimento da escala de plantão;

Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;

Ø Má gestão do estoque e ausência de protocolos de recebimento que garantam a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;

Ø Inexistência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;

Ø Ausência de protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais, bem como, contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos existentes;

Ø Falta de norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;

Ø Inexistência de plano de contingência para atendimento de uma demanda extraordinária;

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal de Planejamento, Diretora Geral Administrativa, Diretora Geral do Hospital Municipal Ancelmo Bianchini, Chefe de Gabinete e Procurador Geral, oportunidade em que foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1619322), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Notificar aos Senhores Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste Gerson Bastos de Oliveira, CPF n. ***.921.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1619322, item 6, subitens 6.1 a 6.30) realizada para avaliar a

disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal Ancelmo Bianchini**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "y" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1619322), descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas diariamente, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- g) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Disponibilizar os medicamentos oxacilina, cefepime, meropenem, clexane, adenosina, nipride, antibiótico, dipirona, plasil, dipirona, ceftriazona, oxacelina, clindamicina, azitromicina, levofloxacina, morfina, nifedipino, hidralazina, captopril, dexametasona e salbutamol aerossol na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM n. 1.554/2013;
- j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- k) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- l) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- m) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais, não se limitando a oferta de Venereal Disease Research Laboratory (VDRL)⁵, tipagem sanguínea, teste de gravidez, fezes e Velocidade de Hemossedimentação (VHS)⁶ atualmente disponibilizado à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- o) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa;

- q)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- r)** Assegurar a oferta de todos os exames de ultrassonografia à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- s)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa.
- t)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- u)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- v)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- w)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC n. 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM n. 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- x)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- y)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

II - Recomendar aos Senhores Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e Gerson Bastos de Oliveira, CPF n. ***.921.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1619322) e desta Decisão aos Senhores Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e Gerson Bastos de Oliveira, CPF n. ***.921.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCemuni, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-II

[1] ID 1619322.

[2] Extrato de Reunião (ID 1617228).

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00137/24

PROCESSO N. : 2013/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022 (processo administrativo n. 6382/2022) – Contrato n. 100/2022, visando construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**
Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral
Erinan Silveira de Oliveira, CPF n. ***.945.462-**
Superintendente de Compras e Licitações
Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-**
Presidente da CPL
Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, CPF n. ***.158.252-**
Engenheiro Civil – Fiscal da Obra
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE BUEIROS TRIPLOS CELULARES. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. ELABORAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE EDITAL SEM INDICAÇÃO DE ITEM OBRIGATÓRIO. PROJETO EXECUTIVO. FALHAS CONFIRMADAS. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ERRO GROSSEIRO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade dos atos relacionados a execução do procedimento licitatório, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa ao agente responsável, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

3. Adotadas todas as providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originária de denúncia quanto a supostos vícios de legalidade dos atos relacionados à Tomada de Preços n. 21/2022 (Processo Administrativo n. 6382/2022), deflagrada para contratação de empresa especializada na construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas do município de Pimenta Bueno, no valor estimado em R\$ 3.254.599,43 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), resultando na formalização do Contrato 100/2022/PGM, em 11/08/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente ILEGAL o procedimento regido pela Tomada de Preços n. 21/2022 (Processo Administrativo n. 6382/2022), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada na construção de bueiros triplos celulares em vias urbanas daquela urbe, haja vista a confirmação das falhas noticiadas na peça de ingresso, nos termos delineados ao longo desta decisão, no entanto, sem pronúncia de nulidade, sobretudo, porque a descontinuidade dos serviços, que já estão em fase de conclusão, pode ocasionar prejuízos à população.

II – Declarar ilegal a conduta praticada pelo Senhor Erinan Silveira de Oliveira, CPF n. ***.945.462-**, Superintendente de Compras e Licitações, por deixar de constar no edital, indicação se havia projeto executivo disponível, descumprindo o disposto no art. 40, V da Lei Federal n. 8.666/93.

III – Declarar ilegal a conduta praticada Senhora Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por deixar de constar no edital, indicação se havia projeto executivo disponível, descumprindo o disposto no art. 40, V da Lei Federal n. 8.666/93.

IV – Declarar ilegal a conduta praticada pela Senhora Gilmar Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Fazenda e Administração, por não disponibilizar o projeto executivo e tampouco definir a responsabilidade de quem deveria elaborá-lo, bem como deixar de observar etapas obrigatórias a serem seguidas no processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 7º, II, e parágrafo 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

V – Declarar ilegal a conduta praticada pelo Senhor Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, CPF n. ***.158.252-** - Engenheiro civil - fiscal da obra, por emitir termos de recebimentos provisórios mencionando projeto executivo que não consta dos autos e deixar de observar exigências relativas a aferição da qualidade dos materiais e serviços executados, descumprindo o disposto na Portaria municipal n. 61/2022 c/c art. 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 c/c item 26.14 do edital c/c item 15.2 do projeto básico c/c item 3.6 do memorial descritivo e cláusula nona, § 1º, III do convênio n. 108/2022/PGE-DER-RO.

VI – Afastar a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, em razão da ausência de elementos a fim de caracterizar a conduta por ele praticada que demonstrasse que concorreu para a consecução das irregularidades especificadas no item IV, subitens 4.1 e 4.2 da DM-DDR-0094/2023-GCJVA, conforme explanado no tópico III, parágrafos 50 a 55 da fundamentação deste acórdão, descritas a seguir:

IV – (...):

4.1 - Não disponibilizar o projeto executivo e tampouco definir a responsabilidade de quem deveria elaborá-lo, bem como deixar de observar etapas obrigatórias a serem seguidas no processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 7º, II, e parágrafo 1º ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme esclarecimentos sobre o item 5 do check list nos subitens 4.2 e 4.3.3, do relatório técnico preliminar (ID 1426229);

4.2 - Não constar no edital e contrato exigência explícita para apresentação de Controles Tecnológicos, contrariando o disposto na cláusula segunda do contrato c/c item 15.2 do projeto básico (analítico/descritivo) c/c o item 3.6 do memorial descritivo e NORMA DNIT 025/2004 - ES c/c NBR 12654 c/c art. art. 6º, X da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

VII – Afastar a responsabilidade da Senhora Gilmar Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-** - Secretária de Fazenda e Administração Municipal de Pimenta Bueno, em razão da ausência de elementos para a caracterização de conduta por ela praticada que demonstrasse que concorreu para a consecução das irregularidades especificadas no item III, subitem 3.1 da DM-DDR-0094/2023-GCJVA, conforme explanado no tópico III, parágrafos 50 a 55 da fundamentação deste acórdão, descritas a seguir:

III – (...):

3.2 - Não constar no edital e contrato exigência explícita para apresentação de Controles Tecnológicos, contrariando o disposto na cláusula segunda do contrato c/c item 15.2 do projeto básico (analítico/descritivo) c/c o item 3.6 do memorial descritivo e NORMA DNIT 025/2004 - ES c/c NBR 12654 c/c art. art. 6º, X da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1426229).

VIII – Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) ao Senhor Erinan Silveira de Oliveira, CPF n. ***.945.462-**, Superintendente de Compras e Licitações, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do RITCERO c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme especificado no item II, do dispositivo deste acórdão.

IX – Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) à Senhora Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do RITCERO c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme especificado no item III, do dispositivo deste acórdão.

X – Aplicar multa no valor de R\$2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) à Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Fazenda e Administração, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do RITCERO c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme especificado no item IV, do dispositivo deste acórdão.

XI – Aplicar multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao Senhor Fabrício Gonzato Hermes Ferreira Zolinger, CPF n. ***.158.252-** - Engenheiro civil - fiscal da obra, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, utilizando para tanto o percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do RITCERO c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme especificado no item V, do dispositivo deste acórdão.

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.eTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens VIII a XI do dispositivo deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

XIII - Autorizar, caso finde o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VIII a XI do dispositivo deste Acórdão ou em caso de interposição de recurso, após o trânsito em julgado desta Decisão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

XIV - Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia deste acórdão ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que, no âmbito das atribuições da Secretaria competente, adote as medidas que entender cabíveis, registrando as informações em tópico específico quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do município citado, referente ao exercício de 2024, visando:

- a) Verificar a utilização, pela empresa contratada, para efeito de cálculo da alíquota efetiva aplicável, do anexo adequado (III ou IV) durante o período de prestação de serviço relativo ao Contrato n. 100/2022, com supedâneo no artigo 18, da LC n. 123/2006;
- b) Verificar se os encargos fiscais que estão sendo efetivamente recolhidos e pagos durante a execução contratual correspondem ao que foi previsto na planilha de composição de custos apresentada na proposta da empresa contratada.

XV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que, quando do exame da próxima prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2024, verifique o cumprimento da determinação, recomendação e alerta, respectivamente, contidos nos itens XIV, XVI e XVII do dispositivo deste acórdão.

XVI – Alertar, via ofício/e-mail, a Senhora Géssica de Souza Zanato, CPF n. ***.751.632-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Senhor Erinan Silveira de Oliveira, CPF n. ***.945.462-**, Superintendente de Compras e Licitações, ou quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que, nos procedimentos licitatórios vindouros observem o dever de constar no edital indicação quanto à existência de projeto executivo disponível, bem como, em não havendo, alertem a área competente quanto à necessidade de providenciar a elaboração, sob pena de incorrer nas cominações legais aplicáveis ao caso.

XVII – Recomendar, via ofício/e-mail, ao Senhor Éder André Fernandes, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, para que, relativamente ao Convênio n. 108/2022/PGE/DER-RO, adote as cautelas necessárias a fim de mensurar o valor dos serviços efetivamente executados e, se for o caso, assegurar a restituição dos saldos financeiros remanescentes, nos termos da cláusula décima quarta do ajuste firmado, como condição para a aprovação da prestação de contas do instrumento pactuado.

XVIII – Intimar os interessados do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIX – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.

XX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente